



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### QO na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 87 - DF (2022/0187319-4)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

REQUERENTE : M P F

REQUERIDO : G DE L C

ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498  
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115  
 TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870  
 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944  
 TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294  
 NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
 MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886  
 FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990  
 MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167  
 JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550  
 FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544  
 FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677

REQUERIDO : E M C

ADVOGADOS : PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020779  
 LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956  
 ALINE PERNA SANTOS - DF043530  
 GABRIELLA LEONEL DE SOUZA VENÂNCIO - DF058845  
 FRANCISCO ESLEI DE LIMA - DF069138

REQUERIDO : G DE L C

ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956  
 ALINE PERNA SANTOS - DF043530  
 GABRIELLA LEONEL DE SOUZA VENÂNCIO - DF058845  
 FRANCISCO ESLEI DE LIMA - DF069138

REQUERIDO : G L DE A E S

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107  
 ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305  
 SERGIO PERES FARIA - DF015829  
 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956  
 GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF026032  
 LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335  
 LEONARDO LISBOA NUNES - DF025532

ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588  
JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF055743  
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102  
PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF025691  
PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO - DF039048  
MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439

REQUERIDO : H M A D E S

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107  
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305  
SERGIO PERES FARIA - DF015829  
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956  
GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF026032  
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335  
LEONARDO LISBOA NUNES - DF025532  
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588  
JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF055743  
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102  
PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF025691  
PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO - DF039048  
MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439

REQUERIDO : R M D E O D E S

ADVOGADOS : IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487  
EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441  
CAIO COELHO REDIG - AM014400  
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800  
LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM017550

REQUERIDO : C F D A R

ADVOGADOS : TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES - AC003560  
EDUARDO SECOTI BARIONI - AC006284

REQUERIDO : E B D A R

ADVOGADOS : MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181  
MARINA BELANDI SCHEFFER - AC003232  
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464  
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219  
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880  
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414  
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753  
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604  
POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966

THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422  
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629

REQUERIDO : J L P DE O  
ADVOGADO : MARINA BELANDI SCHEFFER - AC003232

REQUERIDO : A P C DA S C  
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870  
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944  
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519  
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886  
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990  
HELEN SALVARO BEAL - DF065295  
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167  
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550  
FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544

REQUERIDO : R A F DA S  
ADVOGADO : LIANDRO DOS SANTOS TAVARES - GO022011

REQUERIDO : A A DE L  
REQUERIDO : R DA G P P  
ADVOGADO : WEBSTER DE FREITAS PEQUENO - AC004357

REQUERIDO : S DA S R  
REQUERIDO : A M C  
REQUERIDO : J L DE S  
ADVOGADO : MARINA BELANDI SCHEFFER - AC003232

REQUERIDO : P A C A  
REQUERIDO : R F DE S  
REQUERIDO : L V D B  
ADVOGADOS : IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO - AC005074  
NICOLE OJOPI PACÍFICO CALEGARI - AC005640

REQUERIDO : L G R DE M  
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458  
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352  
DANIEL ROMEIRO - SP234983  
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933  
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193  
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990  
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450  
GISELA SILVA TELLES - SP391054  
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646

JANAINA FERREIRA - SP440412  
MARINA BOTELHO ANDRADE MIGUEL - SP470505

REQUERIDO : J R DA S  
ADVOGADOS : ROSSANA NUNES DA SILVA - AC003578  
HELKINKIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - AC002738

REQUERIDO : S DE P S  
ADVOGADOS : WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - AC003807  
MATHEUS DA COSTA MOURA - AC005492  
LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA - AC006195

REQUERIDO : F DE S L  
ADVOGADO : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR - AC003102

REQUERIDO : D B DA R  
ADVOGADO : MARINA BELANDI SCHEFFER - AC003232

REQUERIDO : N M DE O  
ADVOGADOS : MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181  
MARINA BELANDI SCHEFFER - AC003232  
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464  
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244  
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880  
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414  
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753  
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604  
POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966  
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422  
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629

REQUERIDO : J M S  
ADVOGADOS : VALBER DA SILVA MELO - MT008927  
LEO CATALA JORGE - MT017525  
MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711  
FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT027469  
MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT029983  
VIVIANE DA SILVA MELO - MT021640  
JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT026221

REQUERIDO : C A DA S N  
ADVOGADOS : WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - AC003807  
MICHELI SANTOS ANDRADE - AC005247  
MATHEUS DA COSTA MOURA - AC005492  
PHILLIPE UCHOA DA CONCEIÇÃO - AC005665  
AYRA ASSAF FERRAZ - AC005545

JANDERSON SOARES DA SILVA - AC006345  
JOÁZ DUTRA GOMES - AC006380

REQUERIDO : F J DE L V  
ADVOGADO : MARINA BELANDI SCHEFFER - AC003232

REQUERIDO : L M DE O A  
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131  
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886

REQUERIDO : N G M N  
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573  
THAIS SILVA DE MOURA BARROS - AC004356  
SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ - AC005138  
RAIMUNDO MENDONÇA DE BARROS NETO - AC006006  
FLÁVIO HENRIQUE BARROS D´ OLIVEIRA - AC006013

REQUERIDO : O F DE S J  
ADVOGADO : DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA - AC006000

REQUERIDO : M C L  
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107  
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305  
SERGIO PERES FARIA - DF015829  
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956  
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335  
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588  
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102  
PRISCILA DAMASIO SIMOES - DF025691  
PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO - DF039048  
MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439

REQUERIDO : C R N E  
REQUERIDO : A C E C E  
ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696  
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512  
EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597  
BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765  
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991  
ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436  
ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - AC005333  
WILLIAMSON PAZ DAS NEVES - AC005386  
HAIRON SÁVIO GUIMARÃES DE ALMEIDA - AC006149  
PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM - AC005758  
PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA - AC006183

REQUERIDO : J P A DO N

ADVOGADOS : LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS - AC002269  
PASCAL ABOU KHALIL - AC001696  
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512  
EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597  
BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765  
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991  
ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436  
ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - AC005333  
WILLIAMSON PAZ DAS NEVES - AC005386  
SARAH FREITAS CORDEIRO - AC006059  
HAIRON SÁVIO GUIMARÃES DE ALMEIDA - AC006149  
PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM - AC005758  
PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA - AC006183

REQUERIDO : S C C E S L

OUTRO NOME : START CONSTRUCOES

REQUERIDO : T F S

REQUERIDO : R S DE S

REQUERIDO : M C L

ADVOGADOS : JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340  
IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487  
EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441  
CAIO COELHO REDIG - AM014400  
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800  
LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM017550

REQUERIDO : G B V

ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808  
SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749  
CATHARINA ESTRELLA BALLUT - AM007006  
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340

REQUERIDO : C E L

ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074  
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A  
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - DF045240  
ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO - DF067696

REQUERIDO : S E L

REQUERIDO : R F DA R

REQUERIDO : C C L

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE - AC003749

REQUERIDO : L B C

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821

JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC001940  
MADALENE RIBEIRO ALVES - AC004354

REQUERIDO : C E E  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821  
ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131

REQUERIDO : O G C  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821  
ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131  
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886

REQUERIDO : R F L F  
REQUERIDO : T R G C  
ADVOGADO : WILLY DOS SANTOS PAES - AC005925

REQUERIDO : E P DOS S  
REQUERIDO : N J P  
REQUERIDO : J W L DE J  
ADVOGADO : RAIFF PIMENTEL SOARES - AC003822

REQUERIDO : M M DOS S  
REQUERIDO : R C E C E  
REQUERIDO : D M N DE C B  
REQUERIDO : A G DE S  
ADVOGADO : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR - AC003102

REQUERIDO : R A DE O G  
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487  
RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393

REQUERIDO : F P DA S  
ADVOGADO : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR - AC003102

REQUERIDO : E M C J  
ADVOGADOS : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A  
MARIVAN PEREIRA DE MATTOS - AM010066

REQUERIDO : T DE O M DA C  
ADVOGADOS : ALIANY DE PAULA SILVA CELESTRINI - AC004627  
MAYCON MOREIRA DA SILVA - AC005654

REQUERIDO : J A DE B  
ADVOGADO : OLICINO DO NASCIMENTO DUARTE - AC004617

REQUERIDO : 2 C E A F L  
REQUERIDO : P A DA S Z  
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187  
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317  
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916

RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120

MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021

REQUERIDO : F C E A F L

REQUERIDO : N R Z

REQUERIDO : J C E A F L

REQUERIDO : J P E C

REQUERIDO : R M DA S

REQUERIDO : G C E A F E

REQUERIDO : K E DA C

REQUERIDO : N S DE F M L

REQUERIDO : D S DO N

ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO BRITO DO NASCIMENTO - AC003415

GABRIEL MACTHUIY ARAÚJO DO NASCIMENTO - AC006043

GEORG HERIVELTOM ARAÚJO PASSOS - AC006045

REQUERIDO : F D F DA C

ADVOGADOS : MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918

EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

ANA CAROLINE TAVARES - DF060943

REQUERIDO : I S DA S

ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920

ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO - PR044029

FELIPE AMÉRICO MORAES - PR072289

IGOR ARTHUR RAYZEL - PR075656

MARIA VICTÓRIA DA FONSECA ESMANHOTTO - PR104992

REQUERIDO : J T DE L J

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637

REQUERIDO : W C DO N

ADVOGADO : MARCELO MARTINS MORAIS - AC004866

REQUERIDO : A P P

ADVOGADOS : RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780

KELDHEKY MAIA DA SILVA - AC004352

LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO - AC004271

ARTHUR MESQUITA CORDEIRO - AC004768

RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA - AC005228

REQUERIDO : C R N L

ADVOGADOS : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO - AM002599

JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725

RICARDO DA CUNHA COSTA - AM005737

JÉSSICA FERREIRA BOTELHO

LEONARDO LEMOS DE ASSIS - AM006497

DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE - AM006905  
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A  
DANIEL DAMASCENO KAWACHI - AM017523

REQUERIDO : D S DO N  
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO BRITO DO NASCIMENTO - AC003415  
GABRIEL MACTHUIY ARAÚJO DO NASCIMENTO - AC006043  
GEORG HERIVELTOM ARAÚJO PASSOS - AC006045

REQUERIDO : V O S  
ADVOGADOS : KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - AC004408  
PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO - AC006170  
RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA - AC006242

REQUERIDO : C A DE L  
ADVOGADOS : NELSON LUIZ PINTO - SP060275  
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF035075  
KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - AC004408  
RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO - MG177957  
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305

REQUERIDO : G P S M  
ADVOGADOS : FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA - DF053330  
BRUNO DE ASSIS PEREIRA CARDOSO - DF071621

REQUERIDO : U DE O L  
ADVOGADOS : LUCAS VIEIRA CARVALHO - AC003456  
MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA - AC002882  
WANDIK RODRIGUES DE SOUSA - AC004529  
ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA - AC005293  
JHONATAN KLACZIK - RO009338  
KARINA RODRIGUES DA SILVA - AC005375

REQUERIDO : G P R  
ADVOGADOS : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259  
JOÃO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE - AC006193

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, II, III E VI, E NO ART. 320, AMBOS DO CPP. ARTS. 282, I, II E 315, §1º, AMBOS DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS EM VIGOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Cuida-se de petições incidentais apresentadas pela autoridade policial e

pelo MPF, nas quais postulam a prorrogação das medidas cautelares previstas no art. 319, II, III e VI, e no art. 320, ambos do CPP.

2. Inquérito instaurado para apurar a possível existência de organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, que teria se instalado no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, supostamente tem causado graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

3. Consoante delineado pelos órgãos de persecução penal, permanecem hígidos os motivos que respaldaram a prorrogação das medidas cautelares diversas da prisão determinadas pela Corte Especial.

4. Presença do *fumus commissi delicti*, ante os elementos indiciários de prática delitiva colhidos contra os investigados e pessoas jurídicas utilizadas pela suposta organização criminosa com o escopo de, possivelmente, dissimular a eventual origem ilícita dos recursos desviados do erário e viabilizar que o esquema criminoso seja retroalimentado.

5. Índícios que denotam a contemporaneidade das supostas práticas delitivas apuradas.

6. Medidas cautelares prorrogadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

## RELATÓRIO

Examina-se questão de ordem suscitada, com esteio no art. 91, II, do RISTJ, a fim de que a Corte Especial decida a respeito de pedidos de prorrogação do prazo de medidas cautelares diversas da prisão e fixação de novas medidas, formulados pela autoridade policial (fl. e-STJ 12.405/12.576) e encampados pelo MPF (fl. e-STJ 12.578/12.580).

A Polícia Federal alega, em síntese, que a prática de atos contemporâneos, por parte de investigados, justifica a prorrogação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, das medidas deferidas às fl. e-STJ 12.201/12.257.

Afirma que “Foram produzidos desde dezembro de 2023 novos relatórios de análise de polícia judiciária que não só confirmam as hipóteses criminais trazidas à baila pela PF e pelo MPF, como pintam um quadro dramático de risco à ordem pública acreana, que vem sofrendo há 5 (cinco) anos com uma complexa organização criminosa voltada para fraude licitatória e superfaturamento de contratos públicos milionários, com posterior desvio destes valores, além do pagamento e recebimento de vantagens indevidas” (fl. e-STJ 12.411/12.412).

Aduz que as empresas apontadas às fl. e-STJ 12.412/12.413 possuem ligação direta com o Governador do Estado do Acre, tendo sido carreados aos autos documentos que atestam que as pessoas jurídicas investigadas receberam, até a deflagração da Operação Ptolomeu III, mais de R\$270.000,000,00 (duzentos e setenta milhões de reais) dos cofres públicos acreanos.

Assevera que, embora a Corte Especial do STJ tenha prorrogado as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 09/2024 revelou que o investigado P.A., ex-presidente do DERACRE e sócio da ANTUNES ENGENHARIA (figura central na investigação dos cases COLORADO e CZS), foi beneficiado com contrato milionário assinado com o Estado do Acre, em 21/02/2024, por meio de sua empresa, a ANTUNES ENGENHARIA (fl e-STJ 12.415).

Afirma que P.A. possui ligação muito próxima com a família CAMELI e com O.C. (primo do Governador), tendo assinado, em 30/06/2020, contrato para construção da residência do referido acusado, por meio da empresa ANTUNES ENGENHARIA, obra que, segundo a Polícia Federal, seria financiada por meio do desvio de recursos públicos.

Alega, ainda, que “relatório de análise produzido no bojo desta investigação (RAPJ 53/2023) expõe outras evidências que apontam que a CZS ENGENHARIA subcontratou a ANTUNES ENGENHARIA para a execução de parte dos serviços objeto do contrato 4.20.149A-DERACRE, cujo contratante signatário é o próprio PETRÔNIO ANTUNES (...)” (fl. e-STJ 12.419).

Assevera que servidores públicos afastados de cargos do Poder Executivo, por ordem do STJ, foram nomeados para cargos comissionados no Poder Legislativo, dado que demonstra, segundo a autoridade policial, que tais nomeações tenham sido efetivadas por indicação do acusado G.C..

Por fim, pugna pela fixação das medidas cautelares postuladas às fl. e-STJ 12.423/12.425.

**Petição (fl. e-STJ 12.578/12.580):** ouvido, o MPF manifestou-se de

forma favorável ao pleito formulado pela autoridade policial.

**Petição (fl. e-STJ 12.581/12.585):** o acusado G.L.C. afirma que o pedido deduzido pela autoridade policial revela-se inócuo, sob o argumento de que a Corte Especial do STJ prorrogou, pelo prazo de 01 ano, as medidas cautelares fixadas contra o peticionário.

Aduz, ainda, que jamais descumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas, que não assinou, orientou, ou teve qualquer ingerência no âmbito das citadas nomeações ocorridas na Assembleia Legislativa do Estado do Acre e do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

É o relatório.

## VOTO

1. Na origem, tem-se que o Inquérito n. 1.475/DF foi instaurado para apurar possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, que teria se instalado no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, supostamente vem causando graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

2. Os recursos públicos possivelmente desviados, por seu turno, seriam objeto de crimes de lavagem de capitais por parte do núcleo operacional, composto por pessoas físicas que manteriam relação próxima com G.L.C. e A.P.C.S., e que atuaria com o escopo de dificultar o rastreamento do dinheiro público, possivelmente vertido em prol da apontada ORCRIM (fl. 4.322).

3. Considerando a verticalização da investigação e a colheita de indícios que robusteceram os dados apontados inicialmente pelos órgãos de persecução penal, deferi, em 14/02/2023 (fl. e-STJ 5.538/5.621 da CaulnomCrim 87/DF), medidas cautelares pessoais e reais pleiteadas pela Polícia Federal e pelo MPF (efetivadas por meio de 90 mandados de busca e apreensão, 05 mandados de

sequestro e 73 mandados de intimação), que restaram cumpridos no dia 09/03/2023 (fl. e-STJ 7.191/7.259 da CaulnomCrim 87/DF), mediante a mobilização de mais de 300 policiais federais, em 10 unidades da federação.

4. Visando conciliar os princípios da eficiência da persecução penal e da duração razoável do processo, determinei, em 25/09/2023, a separação do Inquérito n. 1.475/DF, na forma pleiteada pela autoridade policial, a fim de que permanecessem naqueles autos apenas os supostos fatos delitivos apurados em relação ao “caso Murano”, instaurando-se 08 (oito) novos Inquéritos, a mim distribuídos, procedimentos nos quais seria dada continuidade à investigação de possíveis fatos delitivos praticados por investigados, por meio de contratos firmados com as empresas COLORADO, CZS, ATLAS, AQUIRI, SEVEN, EAS, ROTINA, além de atos de lavagem de dinheiro supostamente cometidos em benefício do Governador (fl. e-STJ 25/28 da Pet 15.785/DF). Confira-se quadro elucidativo:

#### **CERTIDÃO**

Certifico que, em cumprimento à r. decisão de fls. 25/28, foi feita a separação do Inquérito n. 1.475/DF na forma pleiteada às fls. 08/09, conforme tabela a seguir:

<b>Inquérito</b>	<b>Case</b>	<b>Requerido</b>
1674	COLORADO	CONTRUTORA COLORADO LTDA
1675	CZS	CZS ENGENHARIA EIRELI
1676	ATLAS	ATLAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI
1677	AQUIRI	MARIE CONSTRUÇÕES LTDA
1678	SEVEN	SEVEN ENGENHARIA LTDA
1679	EAS	DOUGLAS E CIA SOCIEDADE LTDA
1680	ROTINA	ROTINA CONSTRUÇÕES E COM. EIRELI
1681	LAVAGEM	GLADSON DE LIMA CAMELI

5. A Corte Especial do STJ, em questão de ordem formulada por esta Relatora às fl. e-STJ 844/861 da Pet 16.030/DF, determinou, ainda, o desmembramento de denúncia oferecida contra G.L.C. e outros acusados relacionados ao denominado “caso Murano”, permanecendo este Tribunal competente para analisar, nos autos do Inq. 1.475/DF, apenas os supostos atos delitivos praticados pela autoridade com prerrogativa de foro nesta Corte.

6. Considerando os elementos colhidos na fase pré-processual do Inq. 1.475/DF, a Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 15/05/2024, recebeu

integralmente denúncia oferecida contra G.L.C. pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 312, 317 e 333, todos do Código Penal, no art. 1º da Lei 9.613/98, no art. 89 da Lei 8.666/93 e no art. 2º da Lei 12.850/13 e prorrogou, pelo prazo de 01 (um) ano, as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas em relação ao Governador do Estado do Acre.

7. Fixadas essas premissas, tem-se que, em razão do desmembramento do Inquérito 1.475/DF, as medidas cautelares prorrogadas pelo acórdão de fl. e-STJ 12.201/12.257 vigem, em relação aos Inquéritos de n.ºs 1.674/DF, 1.675/DF, 1.676/DF, 1.677/DF, 1.678/DF, 1.679/DF, 1.680/DF, 1.681/DF, até o dia 14/06/2024, razão pela qual foi suscitada a presente questão de ordem.

8. Consoante reconhecido pela Corte Especial do STJ, quando do recebimento da referida denúncia, a suposta organização criminosa denunciada seria composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funcionaria, em tese, com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, tendo as empresas investigadas recebido, até a deflagração da “Operação Ptolomeu III”, mais de R\$ 270.000.000,00, desde o ano de 2019 (primeiro ano do mandato de G.L.C.).

9. Conforme assentado pela Corte Especial, restaram reunidos, em sede inquisitorial, dados de que a suposta organização seria dividida em camadas e utilizar-se-ia de pessoas jurídicas com o objetivo de firmar contratos maculados, em tese, por fraude, sobrepreço e superfaturamento, sendo que os recursos públicos possivelmente desviados seriam objeto de crimes de lavagem de capitais por parte do núcleo operacional, composto por pessoas físicas que manteriam relação próxima com o acusado G.L.C., e que atuaria com o escopo de dificultar o rastreamento do dinheiro público, possivelmente vertido em prol da apontada ORCRIM.

10. A Corte Especial reconheceu, em juízo sumário de cognição, que a

apontada ORCRIM seria liderada, em tese, por G.L.C. e que os integrantes do grupo teriam funções bem delimitadas, havendo indícios de que o Governador do Estado do Acre teria agido ativamente para assegurar a execução do esquema investigado, escolhendo, sem qualquer critério técnico, as empresas que receberiam os pagamentos do Estado do Acre por serviços prestados.

11. Feitas essas considerações que denotam a complexidade da fase pré-processual e da estrutura da apontada organização criminosa investigada, a autoridade policial, às fl. e-STJ 12.405/12.576, aponta elementos contemporâneos que, nos termos do art. 315, §1º, do CPP, respaldam a necessidade e adequação da prorrogação das medidas cautelares fixadas pela Corte Especial no mês de dezembro de 2023, bem como a fixação de novas medidas, com o fim de obstar o possível desvio de recursos públicos e o consequente funcionamento da suposta empreitada delitiva que funciona, em tese, de forma estruturada no âmbito do Poder Executivo do Estado do Acre.

12. Consoante indicado pela Polícia Federal, restaram colhidos novos elementos que denotam a perpetuação de possíveis atos delituosos que culminam no eventual desvio de verba pública em prol de empresas utilizadas pela suposta organização criminosa.

13. Verifica-se que a empresa ANTUNES ENGENHARIA, pertencente ao investigado P.A. (ex-Presidente do DERACRE – Departamento de Estradas e Rodagens do Acre, agente afastado do cargo público por ordem desta Corte), firmou contrato administrativo, em 21/02/2024, com o Estado do Acre para execução de obras de engenharia, mesma espécie de contrato que foi firmado com diversas outras empresas investigadas:

ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2023 - CPL-SEOP**  
**SEI: 4016.017002.00017/2023-17**

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude e com respaldo no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o Processo Licitatório - TOMADA DE PREÇOS Nº 33/2023 - CPL - SEOP, e ADJUDICO o objeto licitado em favor da seguinte Empresa: **ANTUNES ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.364.879/0001-00, com o valor global de **R\$ 3.036.659,51** (três milhões, trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), cujo objeto é Contratação de Empresa de Engenharia para Execução dos Serviços de Urbanização e Macrodrenagem da Bacia do Igarapé Fundo/Nova Estação, no Município de Rio Branco – Acre, conforme Parecer Jurídico nº 55/2024 e demais documentos contidos no processo. Rio Branco/AC, **21 de fevereiro de 2024.**

**ITALO ALMEIDA LOPES**  
Secretário de Estado de Obras Públicas -SEOP  
Decreto nº 4.057-P 07/06/2023

Detalhamento do Contrato



Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP  
Número do Contrato: 019/2024  
Data de Publicação: 07/05/2024  
Origem: L  
Modalidade da Licitação: TOMADA\_DE\_PRECO  
Regencia Legal: será regida de conformidade com o que dispõe a Lei N.º 8.666/93, e demais alterações.  
Nome Licitante: ANTUNES ENGENHARIA EIRELI - ME  
CNPJ: 13.364.879/0001-00  
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Execução dos Serviços de Urbanização e Macrodrenagem da Bacia do Igarapé Fundo/Nova Estação, no Município de Rio Branco - Acre.  
Vigência Inicial: 06/05/2024  
Vigência Final: 06/02/2025  
Valor Contratado: R\$ 3.036.659,51  
Status: PUBLICADA

14. Conforme apontado nos autos do Inq. 1.475/DF, P.A. mantém estreita proximidade com a família de G.L.C., tendo sido nomeado pelo Governador do Acre, em 08/07/2020, para o cargo de Presidente do DERACRE.

15. Depreende-se do citado procedimento inquisitorial, que há diversas obras licitadas pelo DERACRE, na gestão de P.A., que são objeto de possível superfaturamento e sobrepreço, dentre as quais a duplicação da AC-407 (investigada no case COLORADO) e a construção do contorno viário de Brasileira (investigada no case CZS).

16. Os dados apontados às fl. e-STJ 12417/12418 robustecem os indícios de que o DERACRE, na gestão de P.A., teria, eventualmente, adotado meios ilegais para a contratação da empresa CZS (pertencente a O.C., primo do Governador e amigo de P.A.).

17. O RAPJ n. 53/2023 aponta, ainda, que a empresa CZS, para a execução de parte dos serviços objeto do contrato 4.20.149A DERACRE, teria subcontratado a empresa ANTUNES ENGENHARIA, “(...) cujo contratante signatário é o próprio (...), o mesmo que emitiu ordens de serviço antes mesmo da aprovação do projeto básico para dar início ao empreendimento.” (fl. e-STJ 12.419). Confira-se:

Figura 6 - Foto de medição de serviços prestados pela ANTUNES ENGENHARIA em obra do DERACRE<sup>2</sup>

RELATÓRIO DA 1ª MEDIÇÃO DE SERVIÇOS EMPREITADOS							
EMPRESA:		CZS ENGENHARIA LTDA					
CONTRATO/OBRA:		ANEL VIÁRIO DE BRASÍLIA					
CONTRATANTE:		ORLEISON GONCALVES CAMELI					
CONTRATADO:		ANTUNES ENGENHARIA					
Nº DA MEDIÇÃO:		1					
DATA DE EXECUÇÃO DA MEDIÇÃO:		06/10/2021		A		30/09/2021	
PERÍODO DE AVALIAÇÃO:		08/09/2021		A		30/09/2021	
VALOR DA MEDIÇÃO =>>>> CRÉDITO - DÉBITO =				10.733,33		- 0,00 =	
							10.733,33
DETALHAMENTO DO SERVIÇO - QUADRO DE CREDITO							10.733,33
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	LOCAL	DATA	QUANT. EXECUTADA	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL EXECUTADO
1,00	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE - COM MOTORISTA	ANEL VIÁRIO DE BRASÍLIA	06/21	23,00	DIAS	466,67	10.733,33
ITEM	DESPESAS GERAIS	-	DATA	QUANT. EXECUTADA	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL EXECUTADO
							0,00
							0,00

Fonte: Arquivo IMG\_0575.JPG, conforme Laudo nº 175/2023-SETEC/SR/PF/AC

18. Consta-se que a empresa pertencente a P.A., então Presidente do DERACRE, teria sido subcontratada por pessoa jurídica contratada pela autarquia que P.A. presidia, ou seja, P.A. teria, indiretamente, contratado a própria empresa para prestar serviços ao DERACRE.

19. Observa-se dos autos, que, embora cautelar deferida por esta Corte Especial do STJ tenha implicado no afastamento de P.A. do cargo de Presidente do DERACRE, essa medida não se revelou suficiente para impedir que a suposta organização criminosa continuasse a atuar com o objetivo de promover o possível desvio de verbas públicas.

20. Resta demonstrada, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, a adequação e necessidade da prorrogação das medidas cautelares decretadas por

este Tribunal, sob pena de restar viabilizado que a complexa organização criminosa, investigada nos citados procedimentos inquisitoriais, retorne ao pleno funcionamento, promovendo uma série de práticas que, eventualmente, vão de encontro ao interesse público.

21. Registro, ainda, que, a jurisprudência do STJ mitiga a observância do princípio da contemporaneidade em relação aos crimes supostamente cometidos por possíveis integrantes de organizações criminosas. Confira-se: RHC n. 133.584/AC, Sexta Turma, DJe de 1/7/2022; AgRg no RHC n. 161.626/MG, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022.

22. Importante consignar que esta Relatora, desde a prolação da decisão que deferiu parcialmente as cautelares no mês de março de 2023 vem analisando, de forma individualizada, a necessidade e adequação das citadas medidas pleiteadas pela autoridade policial e pelo MPF, tendo, inclusive, autorizado o contato entre o Governador e sua esposa, negado a decretação de prisões preventivas solicitadas pela Polícia Federal e flexibilizado a medida prevista no art. 319, VI, do CPP, permitindo que as empresas supostamente utilizadas pela organização criminosa pudessem executar contratos firmados com entes públicos não localizados no Estado do Acre, justamente com o escopo de evitar prejuízos de ordem social e eventual dano permanente às pessoas jurídicas.

23. Quanto ao cabimento da prorrogação de medidas cautelares em sede inquisitorial, confira-se: QO na CaulnomCrim n. 87/DF, Corte Especial, julgado em 21/6/2023, DJe de 26/6/2023; QO no Inq n. 1.191/DF, Corte Especial, DJe de 10/6/2022; QO no Inq n. 1.258/DF, Corte Especial, DJe de 17/2/2020.

24. No que tange à pretendida medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, no âmbito do Poder Legislativo Estadual e do TCE/AC, verifico que a rápida alocação dos investigados, indicados às fl. e-STJ 12.422, em órgãos públicos diversos do Poder Executivo corrobora, *a priori*, a força que a suposta organização criminosa detém no Estado do Acre.

25. Pontuo não ser recomendável, diante do princípio da moralidade

administrativa, que servidores afastados dos cargos por decisão judicial desta Corte Especial, em virtude de possível prática de crimes contra a Administração Pública, sejam nomeados para cargos comissionados em órgãos que não integram o Poder Executivo estadual, havendo, inclusive, o possível risco de que práticas ilícitas sejam incorporadas a esses órgãos.

26. A título ilustrativo, colaciono lição de Luís Roberto Barroso:

“O país precisa de um estado e justiça. Uma sociedade justa não pode conviver com a empresa que ganha a licitação porque deu propina para o administrador que conduzia o certame. Ou com o político que exige vantagem indevida do empresário como condição para não interferir negativamente na sua atividade econômica. (...) É impossível não identificar as dificuldades em superar a corrupção sistêmica como um dos pontos baixos desses últimos trinta anos de democracia no Brasil.” (BARROSO, Luís Roberto. Sem *data venia*. Rio de Janeiro: História Real, 2020. P. 187/189)

27. A aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP revela-se de rigor, já que a manutenção dos referidos investigados em cargos públicos comissionados, além de transmitir a mensagem de que é possível burlar a persecução penal por via oblíqua, reforça a capilaridade da apontada organização criminosa.

28. Por fim, registro que, eventual prática de possíveis novos crimes por parte de qualquer dos investigados, durante a vigências das presentes cautelares, pode ensejar, a depender da situação, a decretação de medidas mais gravosas, inclusive a de afastamento de cargo público eletivo e a de restrição cautelar da liberdade.

### **Dispositivo**

Forte nessas razões, **RESOLVO** a questão de ordem e **DEFIRO**, com esteio nos arts. 282, I e II, 315, §1º, 319, II, III, VI e 320, todos do CPP, os pedidos formulados pela autoridade policial às fl. e-STJ 12.423/12.425, observando-se, no que tange à cautelar de afastamento de cargo público, os agentes apontados às fl. e-STJ 12.422.